



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1434854 - RJ (2023/0148861-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ADRIANA MACEDO VARGAS BUCHOR**  
**ADVOGADO : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR - RS071498**  
**AGRAVADO : GARAGE 13 VEICULOS LTDA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE INDEFERE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRETAMENTE NO STJ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA A RESPEITO DO RECURSO A SER INTERPOSTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A apresentação do agrado de instrumento diretamente ao STJ configura erro grosseiro.
  2. A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.
  3. É inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto.
- Agrado interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1434854 - RJ (2023/0148861-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **ADRIANA MACEDO VARGAS BUCHOR**  
**ADVOGADO** : **LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR - RS071498**  
**AGRAVADO** : **GARAGE 13 VEICULOS LTDA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE INDEFERE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRETAMENTE NO STJ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA A RESPEITO DO RECURSO A SER INTERPOSTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A apresentação do agravo de instrumento diretamente ao STJ configura erro grosseiro.
  2. A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.
  3. É inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto.
- Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANA MACEDO VARGAS BUCHOR contra decisão monocrática proferida pela presidência do STJ, por meio da qual não conheceu do agravo de instrumento por ser manifestamente incabível (fls. 90-91).

Extraí-se dos autos que o agravo de instrumento foi interposto, com fundamento nos arts. 1.019 e seguintes, do CPC, contra decisão monocrática proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca/RJ, que indeferiu a gratuidade de justiça (fl. 57).

No agravo interno, a parte alega que:

3. A decisão da Vice-Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o RECURSO ESPECIAL, lastreou sua fundamentação em duas premissas, a primeira de que o agravo de instrumento não é passível de conhecimento

diante da inexistência da fungibilidade em sede de REsp, e a segunda sob a alegação da inexistência do periculum in mora e da fumaça do bom direito.

3.1. Contudo, com o devido e merecido respeito, relativamente a primeira fundamentação, tem-se que a recorrente emendou à Fls. 22/89 aditando o equívoco de Agravo de Instrumento, para RECURSO ESPECIAL, com PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA pelo fato de que, diante da denegação do Agravo de Instrumento recorrido em RECURSO ESPECIAL, não tem efeito efeito suspensivo, e portanto, o juízo de primeiro grau, determinou o recolhimento das custas ou o cancelamento da distribuição, razão pela qual se comprova evidentemente o do periculum in mora fundado no dano irreparável e de difícil reparação no cancelamento da ação, pelo fundamento relativo a presunção do acórdão recorrido de que a recorrente tem condições financeiras em razão da mera expectativa do direito da própria ação que questiona, negando vigência portanto dos dispostos do. " (fl. 100)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem manifestação (fl. 103).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

O recurso é manifestamente incabível. Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado”.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie.

As hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do CPC.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGA**

SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO, POR ANALOGIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O STJ. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73 II. Após a inadmissão, por intempestividade, do Recurso Ordinário - interposto contra acórdão do Tribunal de origem que denegara mandado de segurança, impetrado pela empresa recorrente contra ato do Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro -, a parte ora agravante interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, que não foi conhecido, por decisão da Relatora.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, aos "impetrantes de mandado de segurança e de habeas corpus perante tribunal local que não obtiverem êxito em seu pedido, a Constituição assegura o direito de recorrer ao STJ mediante 'recurso ordinário' (CF, art. 105, II). Submeter o juízo negativo de recebimento do recurso à palavra definitiva do tribunal recorrido significaria, na prática, subtrair da parte o direito constitucional de ter seu recurso julgado pelo STJ (juiz natural), bem como retirar da instância superior a competência constitucional para julgá-lo" (STJ, EDcl no Ag 1.075.509/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2009). Na mesma linha, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.422.409/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2012;

AgRg no AgRg no Ag 308.156/AL, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJU de 16/10/2000.

IV. Consoante a jurisprudência desta Corte, a interposição do agravo de instrumento, previsto no art. 544, § 2º, do CPC/73, perante o Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grosseiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.432.537/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013; AgRg no Ag 1.387.887/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/09/2013; AgRg no Ag 1.431.878/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/05/2013; AgRg no Ag 1.433.264/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 09/03/2016.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.433.002/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE CABIMENTO.

1. Hipótese em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça consignou (fl. 205, e-STJ): "Trata-se de agravo de instrumento interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1.015 do CPC, objetivando a reforma de decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei, do Conselho da Justiça Federal. (...) O recurso é manifestamente incabível. O agravo previsto no art. 1.015 do CPC destina-se a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição. Ademais, as hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do CPC".

2. No caso, é de ser mantido o entendimento adotado pela decisão agravada, pois configura erro grosseiro a interposição de Agravo de Instrumento diretamente ao STJ, com fulcro no art. 1.015 do CPC/2015, para combater decisão proferida Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei do Conselho da Justiça Federal, ante a ausência de previsão legal.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no Ag n. 1.434.209/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO, PERANTE O STJ, DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR, PROFERIDA PELO RELATOR, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, INDEFERIRA PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conhecera de Agravo de Instrumento, interposto perante o STJ, contra decisão monocrática, proferida pelo Relator, no Tribunal de origem, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de decisão monocrática do Relator, que, em sede de Mandado de Segurança - impetrado "contra ato tido como arbitrário e ilegal atribuído ao Secretário de Estado da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, objetivando, em síntese, a obtenção de licença para tratar de assuntos particulares pelo lapso temporal de quatro anos ou pelo mínimo legal, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 9.821/74"-, indeferira, em 2º Grau, o pedido de medida liminar.

III. Segundo dispõe o art. 1.021 do CPC/2015, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto

ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal". Por outro lado, o Agravo de Instrumento, disciplinado no art. 1.015 do CPC vigente, destina-se a atacar decisões interlocutórias, proferidas por Juízes de 1º Grau, inclusive na hipótese do art. 1.027, § 1º, do CPC/2015. A parte agravante, contudo, interpôs o referido recurso diretamente no STJ, contra decisão do Relator, no TJ/CE, em face da qual caberia o Agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC/2015, no próprio Tribunal de origem.

IV. Nesse contexto, conclui-se pela flagrante inadequação da via recursal eleita, circunstância que impede o seu conhecimento, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, no caso, por se tratar de erro grosseiro, por inexistente dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, previsto em expressa disposição legal. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no Ag 1.433.658/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/06/2017.V. Agravo interno improvido. (AgInt no Ag 1434163/CE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. O agravo elencado no art. 1.015 do CPC/2015 é destinado a atacar decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau.

2. A apresentação do agravo de instrumento diretamente ao STJ e contra decisão de Turma Recursal configura erro grosseiro, o que impede, além de seu conhecimento, a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no Ag n. 1.434.156/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no Ag 1.434.854 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0148861-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA MACEDO VARGAS BUCHOR

ADVOGADO : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR - RS071498

AGRAVADO : GARAGE 13 VEICULOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA MACEDO VARGAS BUCHOR

ADVOGADO : LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR - RS071498

AGRAVADO : GARAGE 13 VEICULOS LTDA

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023